



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com carta sindical registrada no Ministério do Trabalho sob nº 316872/70, registrado no livro nº 04, folhas 11 em 27 de agosto de 1941, inscrito no CNPJ sob nº 92.939.933/0001-67, por seu representante Sr. Valdir Schwarztzhaupt Brusch, Presidente, inscrito no CPF sob nº 356.775.620-68, e o **SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E RESSEGUROS, DE EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E RESSEGUROS, SAÚDE, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINCOR-RS**, inscrito no CNPJ sob nº 89.023.089/0001-15, por seu Presidente Sr. André Luiz Araújo Thozeski, inscrito no CPF sob nº 428.598.320-68, firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, nos termos do artigo 611 da CLT mediante as seguintes Cláusulas e Condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 2025 as empresas (empregadores) concederão a todos seus empregados trabalhadores um reajuste salarial de, no mínimo, 4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento), índice correspondente ao acumulado do INPC/IBGE do período de 01 de janeiro de 2024 até 31 de dezembro de 2024, incidentes sobre os salários vigentes em 1º de janeiro de 2024.

Parágrafo Primeiro - Com a aplicação do percentual de reajuste previsto no caput, o Sindicato Profissional dá como cumprido o período revisando.

Parágrafo Segundo – O pagamento das diferenças de todas as cláusulas econômicas decorrentes do reajuste previsto no caput deverão ser efetuadas pelas empresas (empregadores) até no máximo quando do pagamento da folha de pagamentos de fevereiro de 2025.

Parágrafo Terceiro - Na aplicação do percentual previsto no caput serão compensados todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de janeiro a dezembro de 2024, exceto os aumentos decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, sentença transitada em julgado, recomposição ou alteração de salário resultantes de majoração de jornada de trabalho.

Parágrafo Quarto - Para os empregados admitidos após 01/01/2024, o reajustamento previsto no caput será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA SEGUNDA – PISO SALARIAL

Fica assegurado a partir de 1º de janeiro de 2025, o piso salarial profissional de R\$ 1.818,00 (hum mil, oitocentos e dezoito reais) mensais.

CLÁUSULA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

Garantidas as condições mais vantajosas já existentes, a jornada de trabalho é a legal prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, qual seja 44 (quarenta e quatro) horas semanais. As empresas



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67**

(empregadores) poderão contratar empregados trabalhadores em horário corrido de expediente único, jornada reduzida, de até 06 (seis) horas diárias ou jornada de regime parcial, conforme a Nova Lei Trabalhista Nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com remuneração salarial proporcional à sua jornada de trabalho, tendo como parâmetro o piso da categoria, definido na Cláusula Segunda desta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA QUARTA – ANUÊNIOS

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva, as empresas (empregadores) concederão aos seus empregados trabalhadores, mensalmente, a título de anuênio, 1% (um por cento) do salário base mensal, por ano trabalhado na mesma empresa, fixado o limite máximo de 8% (oito por cento).

Parágrafo Único - O anuênio aqui pactuado não terá natureza salarial para fins de equiparação salarial.

CLÁUSULA QUINTA – AUXÍLIO VALE REFEIÇÃO

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva, as empresas (empregadores) concederão aos seus empregados trabalhadores, mensalmente, Vale Refeição (Cartão Refeição), que podem ser utilizados apenas para a compra de refeições na rede de estabelecimentos credenciados (restaurantes, lanchonetes e similares), no valor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), por dia trabalhado, sem ônus para o trabalhador, disponibilizados por créditos em “cartões magnéticos” e/ou “smartcards”, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 6.321, de 14/04/1976, no Decreto nº 5, de 14/01/1991, reiterado na Portaria SIT/DSST nº 3, de 01/03/2002, atualizada pela Portaria SIT/DSST nº 343 de 18/02/2013. Não serão devidos os “Vale Refeição” nos dias em que o trabalhador não trabalhar, como por exemplo nos dias em que estiver em gozo de férias, em gozo da folga “Dia do Securitário”, em afastamento por auxílio-doença ou acidente, em licença maternidade.

Parágrafo Primeiro – Estão excluídos das vantagens previstas nesta cláusula os empregados trabalhadores que trabalham em horário corrido de expediente único, jornada reduzida, de até 06 (seis) horas diárias.

Parágrafo Segundo – Os valores correspondentes ao Auxílio Vale Refeição (Cartão Refeição), não tem natureza salarial, por não se constituírem em contraprestação de serviços e não integrarão a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, nos termos da Lei 6.321 de 14 de abril de 1976 e seus Decretos regulamentadores e da Portaria SIT/DSST nº 3, de 01/03/2002 atualizada pela Portaria SIT/DSST nº 343 de 18/02/2013.

Parágrafo Terceiro - Ficam desobrigadas da concessão de Vale Refeição (Cartão Refeição), as empresas (empregadores) que puserem à disposição de seus empregados restaurantes próprios ou de terceiros, onde seja fornecida refeição sem ônus para o empregado trabalhador.

Parágrafo Quarto – O montante do “Auxílio Vale Refeição” poderá ser creditado no Cartão “Auxílio Vale Alimentação”, por solicitação escrita pelo empregado trabalhador, com a concordância da empresa (empregador), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.



CLÁUSULA SEXTA – AUXÍLIO VALE ALIMENTAÇÃO

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva, as empresas (empregadores) concederão aos seus empregados trabalhadores, mensalmente, Vale Alimentação (Cartão Alimentação), que podem ser utilizados apenas para a compra de gêneros alimentícios na rede de estabelecimentos credenciados (supermercados e similares), no valor de R\$ 16,00 (dezesesseis reais), por dia trabalhado, sem ônus para o trabalhador, disponibilizados por créditos em “cartões magnéticos” e/ou “smartcards”, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 6.321, de 14/04/1976, no Decreto nº 5, de 14/01/1991, reiterado na Portaria SIT/DSST nº 3, de 01/03/2002, atualizada pela Portaria SIT/DSST nº 343 de 18/02/2013.

Não serão devidos os “Vale Alimentação” nos dias em que o trabalhador não trabalhar, como por exemplo nos dias em que estiver em gozo de férias, em gozo da folga “Dia do Securitário”, em afastamento por auxílio-doença ou acidente, em licença maternidade.

Parágrafo Primeiro – Estão excluídos das vantagens previstas nesta cláusula os empregados trabalhadores que trabalham em horário corrido de expediente único, jornada reduzida, de até 06 (seis) horas diárias.

Parágrafo Segundo – Os valores correspondentes ao “Auxílio Vale Alimentação” (Cartão Alimentação) não têm natureza salarial, por não se constituírem em contraprestação de serviços e não integram a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, nos termos da Lei 6.321 de 14 de abril de 1976 e seus Decretos regulamentadores e da Portaria SIT/DSST nº 3, de 01/03/2002 atualizada pela Portaria SIT/DSST nº 343 de 18/02/2013.

Parágrafo Terceiro – O montante do “Auxílio Vale Alimentação” poderá ser creditado no Cartão “Auxílio Vale Refeição”, por solicitação escrita pelo empregado trabalhador, com a concordância da empresa (empregador), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva, as empresas (empregadores) que não mantiverem creches, de forma direta ou conveniada, deverão efetuar o reembolso aos seus empregados trabalhadores, até o valor mensal de R\$ 281,00 (duzentos e oitenta e um reais), por filho, a partir do retorno da mãe ao trabalho até a criança completar 04 (quatro) anos de idade.

Parágrafo Primeiro - Somente fará jus ao benefício previsto no caput, o empregado trabalhador que solicitar por escrito e com posterior comprovação mensal da despesa, bem como apresentar o comprovante de matrícula em instituição educacional infantil.

Parágrafo Segundo – Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto no artigo 389 da CLT, na Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15/01/69 (DOU



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67**

de 24/01/69), bem como nas Portarias nº 3.296, de 03/09/86 e nº 670, de 20/08/97, do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Terceiro – O benefício previsto nesta cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços e não integrará o salário do empregado para nenhum efeito legal.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de o casal estar empregado, o benefício previsto nesta cláusula será pago a um deles somente. Assim, no caso de o empregado trabalhador ter cônjuge ou companheiro(a) trabalhando, deverá apresentar declaração anual da empresa em que é empregado(a) informando que o cônjuge ou companheiro(a) não possui lá tal benefício. Caso a empresa do cônjuge ou companheiro(a) não forneça a declaração, o(a) próprio(a) empregado(a) poderá declarar isso por escrito e assinar, assumindo a responsabilidade por eventual falsidade, sob as penas da Lei.

CLÁUSULA OITAVA - VALE-TRANSPORTE

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva, as empresas (empregadores) entregarão “vale-transporte”, de acordo com a Lei nº 7.418/85 e a Lei nº 7.619/87, aos empregados trabalhadores, conforme suas declarações por escrito informando o endereço residencial completo, o(s) meio(s) de transporte(s) que será(ão) utilizado(s) nos deslocamentos e os itinerários residência-trabalho-residência, sendo que o desconto máximo será de 3% (três por cento) para os empregados trabalhadores com remuneração de até R\$ 2.656,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais).

Parágrafo Primeiro - O empregado trabalhador poderá optar pelo recebimento na forma de “vale-combustível”, limitado ao valor que seria devido como “vale-transporte”, observando as mesmas condições previstas no “caput” da cláusula.

Parágrafo Segundo - O benefício previsto nesta cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços e não integrará o salário do empregado para nenhum efeito legal.

Parágrafo Terceiro – O empregado trabalhador que não desejar o “vale-transporte” ou “vale-combustível” deverá apresentar declaração informando que não se utiliza do transporte público ou privado.

CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva, fica facultada às empresas (empregadores) a concessão de adiantamento quinzenal aos seus empregados trabalhadores. Se optar por conceder o adiantamento quinzenal, este deverá ser de pelo menos 30% (trinta por cento) do salário básico mensal.



CLÁUSULA DÉCIMA – SEGURO DE VIDA

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva, as empresas (empregadores) deverão contratar, com seguradora legalmente constituída, Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em favor dos seus empregados trabalhadores, sendo que os custos para as seguintes coberturas mínimas serão integralmente responsabilidade das empresas (empregadores):

- R\$ 45.100,00 (quarenta e cinco mil e cem reais) para Morte Natural (Morte Qualquer Causa);
- R\$ 90.200,00 (noventa mil e duzentos reais) para Morte Acidental;
- R\$ 45.100,00 (quarenta e cinco mil e cem reais) para Invalidez Total Permanente por Acidente.

Parágrafo Primeiro – A partir das coberturas mínimas e dos respectivos capitais segurados mínimos estipuladas no “caput” desta cláusula, poderão as empresas (empregadores) e os empregados trabalhadores, de comum acordo, pactuar coberturas adicionais e importâncias seguradas acima do mínimo estabelecido, sendo que as empresas (empregadores) arcarão com os custos referentes às coberturas básicas e até os limites das importâncias seguradas estabelecidas, e os custos referentes às coberturas adicionais desejadas e/ou às importâncias seguradas adicionais aos mínimos estabelecidos serão custeados, exclusivamente, pelos empregados trabalhadores que as desejarem.

Parágrafo Segundo – As empresas (empregadores) não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade de a seguradora contratada não cumprir com as cláusulas previstas na apólice, ficando o empregado ou seu(s) beneficiário(s) livre(s) para acionar a seguradora em busca de seus direitos.

Parágrafo Terceiro - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços e não integrará a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

Parágrafo Quarto - A empresa (empregador) que não contratar o seguro assumirá o risco e responderá com seu patrimônio e dos seus sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DIA DO SECURITÁRIO

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva, fica estabelecido que a terceira segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como o “**DIA DO SECURITÁRIO**”, o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - É facultativo às empresas (empregadores) exigirem a prestação de trabalho no aludido dia, desde que o(s) empregado(s) trabalhador(es) seja(m) avisado(s) por escrito, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência. Hipótese em que este dia de repouso será gozado em outra data, estipulada de comum acordo, no máximo até o dia 31 de dezembro do respectivo ano,



desde que o gozo deste dia se dê em uma segunda ou sexta-feira (posterior ou anterior ao final de semana) ou em um dia de semana que seja anterior ou posterior a um feriado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva, fica vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até 30 (trinta) dias que seguirem ao período de repouso previsto no art. 93 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999 e no Art. 392 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva, fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto a Previdência Oficial, do empregado que trabalhar a mais de 10 (dez) anos na mesma empresa, desde que este empregado tenha comunicado previamente o fato, por escrito, ao empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE DE TRABALHO

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva, na hipótese de concessão de auxílio-doença/acidente de trabalho pelo INSS, fica assegurada ao empregado trabalhador, por um período máximo de 03 (três) meses, uma complementação do valor do benefício, até a remuneração mensal a que faria jus se estivesse em atividade.

Parágrafo Primeiro – A concessão da complementação prevista no “caput” desta cláusula, será devida por um período máximo de 03 (três) meses para cada licença concedida, desde que a causa da doença ou acidente de trabalho que originou a nova licença seja diferente da(s) anterior(es).

Parágrafo Segundo – As Empresas que já concedem o benefício aqui previsto, quer diretamente ou através de Previdência Privada, ficam desobrigadas da sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PROVAS ENEM/VESTIBULAR

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva, mediante aviso prévio do empregado trabalhador por escrito de, no mínimo, 02 (dois) dias úteis, e desde que ele apresente à empresa (empregador) o comprovante de que efetivamente prestou a prova até 02 (dois) dias úteis após tê-la prestado, será abonada, sem desconto do empregado, a falta no dia de prova escolar obrigatória de VESTIBULAR e/ou ENEM, se esta for aplicada durante o horário de trabalho do empregado.

Parágrafo Único – Atendido o previsto no “caput”, a ausência será enquadrada no artigo 131, inciso IV, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORA EXTRA ESTUDANTE

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva, desde que o empregado trabalhador tenha informado por escrito previamente à empresa (empregador) sua condição de estudante, com o respectivo comprovante de matrícula, o horário de aula e o tempo que dispense para o deslocamento desde o trabalho até a escola, para este fica vedado o trabalho extra, quando coincidente com o horário de aula ou com o tempo necessário ao deslocamento do trabalho para a escola.



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CURSOS

As empresas (empregadores) pagarão aos seus empregados trabalhadores 100% (cem por cento) dos custos de cursos oficialmente reconhecidos e de interesse na objetivação das finalidades sociais, quando tais cursos forem indicados pela empresa (empregador).

Parágrafo Único – O benefício previsto nesta cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços e não integrará o salário do empregado para nenhum efeito legal.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – EPIs E UNIFORMES

Conforme previsto no Art. 166 da CLT, as empresas (empregadores) fornecerão os equipamentos de proteção individual (EPIs) apontados como necessários pelo Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) da empresa, conforme definido pela Norma Regulamentadora nº 06 (NR-06) do Ministério do Trabalho e Emprego. Caso a empresa (empregador) institua uniforme e exija seu uso pelos empregados trabalhadores, caberá à empresa (empregador) o fornecimento, sem custo para o empregado trabalhador.

Quanto aos EPIs e uniformes, caberá ao empregado trabalhador:

- a) usar, utilizando-o apenas para a finalidade a que se destina;
- b) responsabilizar-se pela guarda e conservação;
- c) comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio para o uso;
- d) cumprir as determinações do empregador sobre o uso adequado;
- e) devolvê-lo quando demitido ou demitir-se.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

A Assembleia Geral Extraordinária do Sincor-RS realizada no dia 22.11.2024, devidamente convocada por meio do Edital publicado em 08.11.2024, no Jornal Correio do Povo, instituiu, de acordo com o artigo 513, alínea “e” da CLT, que todas as empresas representadas pela entidade patronal conveniente e, portanto, destinatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho, obrigam-se a recolher, até o dia 30/04/2025, a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, com valor fixo, estipulado em R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais).

Parágrafo Primeiro - O Sindicato declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada nos termos do art. 612 da CLT combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato previstas na letra "e" do art. 513 da CLT e art. 8º, IV da Constituição Federal, declarando, ainda, que a decisão da Assembleia levou em conta o Acórdão proferido no Recurso Extraordinário 1.018.459 do Supremo Tribunal Federal no qual ficou entendido que o desconto assistencial pode ser exigido tanto dos sócios como dos não sócios do sindicato, e que foi garantido o direito de oposição individual NA ASSEMBLEIA.

Parágrafo Segundo - Todas as empresas representadas pela entidade patronal conveniente se obrigam ao pagamento da contribuição negocial patronal, criada com força de Lei, conforme caput do Artigo 611 A da CLT, uma vez que beneficiárias diretas do presente instrumento coletivo.



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67**

Parágrafo Terceiro - O recolhimento deve ser feito por estabelecimento / unidade / CNPJ, ou seja, as empresas que possuem filiais na base de representação devem efetuar o recolhimento da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL tanto da matriz quanto das filiais.

Parágrafo Quarto - O recolhimento da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL será feito através de boleto bancário que será enviado pelo Sincor à empresa representada, via e-mail cadastrado, com prazo de pagamento até 30/04/2025, para todas as empresas que já constavam cadastradas até a data 31/03/2025.

Parágrafo Quinto - As empresas constituídas ou cadastradas na entidade Sincor após 31/03/2025 recolherão a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL até o dia 30 do mês subsequente à sua constituição.

Parágrafo Sexto - Expirados os prazos mencionados nos parágrafos anteriores sem o pagamento devido, incidirá multa de 2%, juros *pro-rata die* de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M/FGV.

Parágrafo Sétimo – Nos termos do disposto no artigo 1º da LICC (Lei de Introdução ao Código Civil) em caso de promulgação de Lei Federal superveniente, durante a vigência deste instrumento coletivo, que trate de alguma espécie de Contribuição Assistencial/Negocial ou outras pelos Empresários ao Sindicato Patronal, deverão as empresas, no prazo de até 60 (sessenta) dias, da entrada em vigor da referida Lei, pagar o estabelecido nela.
As empresas que já efetuaram a Contribuição Assistencial ao Sindicato Patronal terão compensados os valores já pagos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EMPREGADOS

Nos termos da Assembleia Geral da categoria, a luz do disposto no artigo 545 da CLT, as empresas se obrigam a descontar de todos os empregados trabalhadores 01 (um) dia de remuneração do empregado, no mês de janeiro de 2025, a título de contribuição assistencial.

Parágrafo Primeiro - O Sindicato declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 21/11/2024, devidamente convocada por meio do Edital publicado em 14/11/2024, no Jornal do Comércio e na homepage da entidade, especialmente convocada nos termos do art. 612 da CLT combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato previstas na letra "e" do art. 513 da CLT e art. 8º, IV da Constituição Federal, declarando, ainda, que a decisão da Assembleia levou em conta o Acórdão proferido no Recurso Extraordinário 1.018.459 do Supremo Tribunal Federal no qual ficou entendido que o desconto assistencial pode ser exigido tanto dos sócios como dos não sócios do sindicato, e que foi garantido o direito de oposição individual do trabalhador na própria Assembleia.

Parágrafo Segundo - O recolhimento dos valores constantes desta cláusula deverá ser repassado ao Sindicato dos Securitários do RS, através de crédito em conta corrente, no Banco Santander (33), Agência 1.001, conta corrente 13.002770-6 ou através de PIX (chave 92939933000167), até 10 (dez) dias após os descontos, enviando os respectivos comprovantes do recolhimento e listagem de empregados para o e-mail sindicato@securitariosrs.org.br.



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67**

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará pelo período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, conforme possibilita a Lei trabalhista, cabendo ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada as providências de registro dos seus termos na forma da Lei e posterior remessa de comprovantes ao Sindicato dos Corretores de Seguros.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2025.

Valdir Schwarstzhaupt Brusch
Presidente Sindicato Profissional

André Luiz Araújo Thozeski
Presidente Sindicato Econômico

Caio Múcio Torino
OAB/RS 22.226

Rúbia Gress
OAB/RS 96.146